



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento esteve
Exposto, de acordo com a Lei
Municipal n.º 265/03, no quadro do
mural da Câmara de Vereadores
durante 30 dias, a contar
de 13/01/2021
Imacrid Martins
Rúbrica Responsável

LEI Nº. 1.908/2021

DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação
Fiscal do Município e dá outras
providências.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabai – REFISTABAÍ 2021, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, através do qual poderá parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com parcelamento em curso ou de obrigações de contribuintes constituídos até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 2º Os créditos poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos, na forma que for estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para pagamento à prazo será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e juros.

Art. 3º As parcelas mensais ou de outra periodicidade e a prestação inicial não poderão ser de valor inferior ao equivalente a 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal – URM.

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo equivalem, em moeda nacional vigente, na data de promulgação da presente Lei, à R\$ 5,32 (01 URM).

§ 2º Observado o disposto no “caput”, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas, obedecido o disposto no caput.

Art. 4º A adesão ao Programa deverá ser requerida pelo contribuinte, junto a Secretaria Municipal da Administração e Fazenda, até o dia 31 de dezembro de 2021, prazo final para requerer os benefícios nela previstos.

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190
www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º O pedido de parcelamento deverá ser acompanhado do pagamento da prestação inicial, correspondente a uma fração do número de parcelas estabelecidas, observado o preceituado no

Art. 6º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento em que se contenha o valor total da dívida, incluída a correção monetária, mais juros e multa na forma do Parágrafo Único do Art. 2º da presente Lei, e sua discriminação, por exercício e por espécie.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterá cláusula de cancelamento do benefício na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 3º Nos débitos de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios de que trata a presente Lei a débitos provenientes de denúncia espontânea dos contribuintes.

Parágrafo único – A habilitação dar-se-á pela apresentação da denúncia espontânea e requerimento explicitando os valores e as condições de pagamento desejadas, nos termos desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 70 % (setenta por cento) na multa e juros aos contribuintes que optarem pelo pagamento dos débitos à vista, em parcela única, de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único – O desconto será oportunizado a qualquer tempo, durante a vigência da presente Lei, para a antecipação de pagamentos em cota única.

Art. 9º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12 da Lei n . 101/00, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa o, no per odo mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva o de al quotas, amplia o da base de c lculo, majora o ou cria o de tributo ou contribui o.

Art. 10 O Poder Executivo poder , atrav s da Procuradoria Jur dica e ap s a ades o ao Programa de que trata esta Lei, pedir a suspens o de execu es fiscais ajuizadas.

Par grafo  nico – A penhora dos bens permanecer  at  o cumprimento total do parcelamento, cabendo ao contribuinte recolher em ju zo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art. 11. No caso de solicita o de certid o negativa de d bito relativa a im vel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se- , nos termos do art. 206 do C digo Tribut rio Nacional.

Par grafo  nico - A certid o expedida nos termos deste artigo ter  validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. O Poder Executivo, avaliados a conveni ncia, oportunidade e o interesse do Munic pio poder  ajustar o pagamento da d vida mediante da o em pagamento de bem im vel, mediante avalia o pr via.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a compensar d bitos tribut rios vencidos com cr ditos l quidos, certos e vencidos. No caso de cr ditos vincendos, a compensa o poder  ter oportunidade em rela o   parcelas vincendas do d bito do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Par grafo  nico - A compensa o de cr ditos somente ser  deferida se o d bito do Munic pio resultou de contrata o regular com previs o de recursos e empenho e ap s procedida a liquida o das despesas, com efetivo recebimento dos materiais ou certifica o da realiza o dos serviços ou execu o da obra de que decorre o cr dito do contribuinte.

Art. 14. O Poder Executivo promover  a revis o de todos os cr ditos lançados, inscritos ou n o em d vida ativa, com vistas  s seguintes medidas.

Taba , o povo faz o progresso

Endereç  Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Taba  - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe  rg os, Salve uma vida"



Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso de Taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§ 1º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados ou cancelados e com a respectiva motivação.

Art. 15. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º O Município, através da Procuradoria Jurídica, fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no “caput” deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento.

§ 3º Os créditos de que trata este artigo serão re-classificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, resultando em cobrança administrativa a cargo da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 07 de janeiro de 2021.


Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Tabaí, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Trata o presente projeto de lei de instituir o Programa de Recuperação Fiscal, deste município de Tabai, no intuito de oportunizar que os contribuintes que estão em dívida com a Fazenda Pública Municipal possam quitar seus débitos.

A proposta contempla a previsão de descontos nos pagamentos à vista ou parcelados, somente no que diz respeito aos juros e multa e não no valor originário do débito, para que seja evitada a renúncia de receita, sendo que o mesmo foi previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Os débitos poderão ser parcelados em até sessenta vezes, desde que a parcela mínima não seja inferior a 15 URM, vislumbra o projeto também a possibilidade de concessão de desconto na multa e nos juros de 50%, no caso de pagamento a prazo e de 70% para pagamento a vista.

Pretende-se, com este projeto, dar continuidade ao programa anual de recuperação fiscal instituído no exercício de 2005, dando condições para que todos os inadimplentes possam saldar suas dívidas com o município, ao mesmo tempo que, o município possa, embora a longo prazo, no caso de pagamento parcelado, arrecadar os impostos de sua competência.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores dessa Casa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 04 de janeiro de 2021.



Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"